

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.361, DE 2019

Reserva às mulheres 25% (vinte e cinco por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos na área de segurança pública.

Autor: Deputado ROBERTO PESSOA

Relatora: Deputada DELEGADA IONE

I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado Roberto Pessoa, o Projeto de Lei nº 5.361, de 2019, tem por objetivo reservar 25% das vagas em concursos públicos da área de segurança pública às mulheres.

A reserva será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso for igual ou superior a quatro. Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatas, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou superior a 0,5, ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5.

A reserva de vagas deverá constar expressamente dos editais de concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido. As candidatas concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso. Não havendo número de candidatas aprovadas suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a



ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Na sua justificação, o autor da proposição afirma que, até meados do século passado, o trabalho policial era exclusivamente masculino e que houve uma gradativa ocupação desse espaço pelas mulheres, o que denota uma mudança no próprio direcionamento do trabalho policial.

A proposição sob exame foi distribuída, em regime de tramitação ordinária, para fins de apreciação conclusiva da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), da Comissão de Trabalho (CTRAB), para análise do mérito; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Consoante o disposto no inciso XXIV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher apreciar proposição dessa natureza.

A entrada das mulheres na segurança pública no Brasil é recente, tendo como marco histórico a criação de um corpo feminino na Guarda Civil do Estado de São Paulo, em 1955. Somente a partir dos anos 1980 é que o acesso das mulheres às polícias civis e militares passou a ser ampliado, especialmente com a promulgação da Constituição Federal em 1988.

Contudo, observa-se ainda hoje que a inserção de mulheres na segurança pública tem ocorrido predominantemente em funções administrativas e de relações públicas, consideradas atividades-meio e não atividades-fim da polícia. E ainda assim, é muito reduzido o número de



mulheres nas instituições de segurança pública se comparado ao quantitativo masculino.

O art. 5º da Constituição Federal, que trata dos direitos e garantias fundamentais, estabelece a igualdade entre homens e mulheres, nos seguintes termos:

§ 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Destaca-se que os direitos fundamentais possuem eficácia plena, ou seja, são autoaplicáveis, não necessitando de regulamentação para serem aplicados em casos concretos, consoante o disposto no § 1º do art. 5º, que garante a efetividade a todos os direitos fundamentais previstos em vários dispositivos constitucionais.

Entretanto, nenhum direito fundamental é absoluto e o Estado promove o sistema de cotas como política de ação afirmativa a determinadas minorias discriminadas. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186¹, já descartou quaisquer inconstitucionalidades quanto à utilização de ações afirmativas como política necessária para a inclusão de minorias. O STF adota uma visão mais ampla de igualdade, a material, que busca respeitar as diversidades, com o objetivo de se alcançar a dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, a lei pode estabelecer tratamento diferenciado a grupos distintos, desde que haja razoabilidade, ou seja, que as ações afirmativas atendam a critérios racionais aceitáveis e que se coadunem ao interesse público e à lógica comum.

Desta forma, à luz dos princípios da isonomia e da proporcionalidade, pode-se, portanto, promover discriminação positiva em favor

1 Disponível em:<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>.



* C D 2 3 1 1 2 4 3 8 4 8 0 0 *

das mulheres para fins de proteção do mercado de trabalho sempre que elas estiverem em situação de desigualdade quando comparadas aos homens. A incorporação das mulheres nas polícias, além de promover a isonomia entre homens e mulheres, potencializa a humanização das polícias, contribuindo para o rompimento de um passado de repressão e truculência e para a implementação de um modelo de segurança cidadã consentâneo com a nossa Constituição.

Nesse sentido, deve o Estado promover ações afirmativas, que são ações especiais compensatórias de resgate da dignidade de grupos historicamente vulnerabilizados. Essas ações afirmativas têm o intuito de concretizar o princípio da igualdade material, que afirma, segundo a clássica visão de Aristóteles, que “devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”.

É assim, por exemplo, no teste de aptidão física (TAF), que geralmente ocorre nos concursos da área de segurança pública, em que há diferenças entre a prova feminina e a masculina, como forma de se corrigir a desigualdade física entre os sexos.

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.361, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora

2023-4265



* C D 2 2 3 1 1 2 4 4 3 8 4 8 0 0 *

